



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 08 de outubro de 2020

Ano I | Edição nº 10

Página 1 de 13

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santo Anastácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Anastácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santoanastacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santo Anastácio

CNPJ 54.279.666/0001-50

Rua Barão do Rio Branco, 220

Telefone: (18) 3263-9422

Site: www.santoanastacio.sp.gov.br/

Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santo Anastácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santoanastacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 08 de outubro de 2020

Ano I | Edição nº 10

Página 2 de 13

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº. 2.797, DE 07 DE OUTUBRO DE 2020.

“Dá denominação à Travessa 2, localizada no primeiro acesso à direita da Rua Arnaldo Lozano Gonçalves, paralela à Travessa Ten. Orlando de Souza, ficando denominada Travessa Lázaro Roberto De Pieri”.

ROBERTO VOLPE, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Anastácio aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada “Travessa Lázaro Roberto De Pieri”, a Travessa 2, localizada no primeiro acesso à direita na Rua Arnaldo Lozano Gonçalves, paralela à Travessa Te. Orlando de Souza.

Art. 2º - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, a Prefeitura Municipal deverá providenciar a colocação da placa indicativa com a denominação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO VOLPE

Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe da Seção de Secretaria

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data

Decretos

DECRETO Nº 118, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020

“Declara luto oficial em razão do falecimento do Mestre Koji Takamatsu, Presidente da Wadô Ryu para o Brasil e Américas do Sul e Norte:

ROBERTO VOLPE, Prefeito do Município de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO, o falecimento do Mestre Koji Takamatsu ocorrido nesta data;

CONSIDERANDO que o Mestre recebeu o título de cidadão anastaciano no ano de 2015 e que representava a Wadô Ruy para o Brasil e Américas do Sul e Norte, presente em nosso município desde o ano de 1985;

CONSIDERANDO que se trata de grande perda para nossa cidade e de toda a região, que causou enorme consternação;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica decretado luto oficial por 03 (três) dias, em razão do falecimento do mestre Koji Takamatsu, Presidente da Wadô Ryu para o Brasil e Américas do Sul e Norte.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO VOLPE

Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe da Seção de Secretaria

Publicado e registrado na Seção de Secretaria, na mesma data.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 08 de outubro de 2020

Ano I | Edição nº 10

Página 3 de 13

DECRETO Nº. 119, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020.

“Regulamenta a destinação de recursos orçamentários provenientes da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, nº 14.017/2020, regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 10.464/2020, e dá outras providências”.

ROBERTO VOLPE, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO, o Decreto Federal nº. 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamentou a Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020;

CONSIDERANDO, as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante a situação de emergência, reconhecida pelo Decreto Municipal nº. 026, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO, que o Poder Executivo Municipal editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica regulamentado através do presente decreto, os meios e critérios para a destinação dos recursos a este município, provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais definidas no Decreto Municipal nº026, de 17 de março de 2020.

Art. 2º - O recurso destinado ao município, proveniente da Lei supracitada será de R\$ 168.119,22 (cento e sessenta e oito mil, cento e dezenove reais e vinte e dois centavos), terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, Mais BRASIL, e será gerido pelo Município de Santo Anastácio por meio do Departamento Municipal de Cultura e Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização formado para essa finalidade através do Decreto Municipal nº. 106, de 10 de setembro de 2020.

Art. 3º - Compreende-se por:

I - Trabalhador(a) da Cultura: Pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no artigo 8º da Lei Emergencial Aldir Blanc, enquadrados nos itens descritos no artigo 6º da referida lei, residentes na cidade de Santo Anastácio, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros, professores de escolas de arte e capoeira e congêneres, que tiveram suas atividades interrompidas e que, para recebimento da renda emergencial descrita no inciso I do artigo 2º da referida lei, devem estar devidamente enquadrados nos critérios apresentados em seu artigo 6º;

II - Espaços/Territórios Culturais: São microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, organizadas e mantidas por pessoas, organizações da sociedade civil, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos;

III – Modalidade: de seleção de propostas de projetos, espaços e territórios culturais.

CAPÍTULO II

Da Transferência e Utilização dos Recursos do Fundo Nacional de Cultura

Art. 4º - Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura serão repassados em conta de acordo com o capítulo V art. 10 do Decreto Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 serão distribuídos da seguinte forma:

I - Espaços e Territórios Culturais: conforme inciso II, do Art. 2º da Lei Emergencial 14.017/2020, serão selecionados por meio de Credenciamento, e premiação;

II - Editais e Chamadas Públicas: conforme inciso III, do artigo 2º da Lei Emergencial 14.017/2020, serão editais com projetos inéditos, em cada instrumento legal, seus regramentos, prazos, critérios e informações necessárias para a seleção dos projetos inscritos.

Parágrafo único - A Renda Emergencial Mensal conforme inciso I, do artigo 2º da Lei 14.017/2020, será de competência do Governo do Estado de São Paulo, respeitados os critérios e normas por ele colocadas.

Art. 5º - Os valores aplicados em cada item de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 08 de outubro de 2020

Ano I | Edição nº 10

Página 4 de 13

competência do município serão especificados no Plano de Ação a ser cadastrado na plataforma do Governo Federal.

Art. 6º - O montante dos recursos indicado no Plano de Ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, conforme artigo 11 do Decreto Regulamentador Federal, respeitando a divisão dos recursos prevista no art. 2º da Lei Emergencial Aldir Blanc, e tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.

CAPÍTULO III

Do Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização e suas Competências

Art. 7º - O Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Emergencial Aldir Blanc, criado pelo Decreto Municipal nº 106, de 10 de setembro de 2010, será coordenado pela responsável pelo Departamento de Cultura em suas atribuições.

Art. 8º - O responsável pelo Departamento de Cultura poderá expedir portaria para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017/2020 devidamente aprovadas pelo Comitê.

Art. 9º - Em conformidade com o contido nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; artigos 32, 35 e 150 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Santo Anastácio, o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo deverá acompanhar o disposto neste Decreto de Regulamentação.

Art. 10 - O referido Comitê será extinto com a conclusão da prestação de contas dos recursos junto ao órgão federal competente.

CAPÍTULO IV

Do Mapeamento e Cadastro de Artistas e Profissionais de Arte, Cultura

Art. 11 - O Departamento de Cultura utilizará do seu sistema de Mapeamento e Cadastro de Artistas e Profissionais de Arte Cultura <http://cultura.santoanastacio.sp.gov.br/> e site oficial do município de Santo Anastácio <http://www.santoanastacio.sp.gov.br/>, Cadastro Municipal, conforme artigo 7º da Lei Federal, devidamente oficializado pela Lei do Sistema Municipal de Cultura,

especificado no Plano Municipal de Cultura Decenal (2013/2023) de acordo com a Lei Municipal nº 2.347/2013, para cadastramento dos(as) trabalhadores(as), grupos e espaços culturais.

Art. 12 - Todos os beneficiários, principais membros de grupos, coletivos, pessoas ligadas aos espaços e territórios culturais, deverão estar cadastrados visando o monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos recursos, objetivo principal da Lei Emergencial Aldir Blanc.

Art. 13 – Conforme § 8º do artigo 2º do Decreto Regulamentador nº 10.464/2020, o cadastro de grupo, coletivo, espaço e território cultural que não possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, será representado por seu responsável, que terá seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculado ao respectivo grupo, coletivo, espaço e/ou território cultural.

Art. 14 - O Departamento de Cultura disponibilizará ações que busquem dar acesso ao sistema de cadastramento às pessoas com dificuldades especiais e/ou as mesmas poderão fazê-lo por procurador.

Art. 15 - O sistema para cadastramento deverá ficar aberto durante o período de inscrição de projetos e fechará para novos cadastrados ou alterações na fase de habilitação e seleção dos projetos inscritos que buscam recursos da Lei Federal.

Parágrafo único - Após análise de seleção dos projetos a serem beneficiados, o Sistema de Cadastramento poderá reabrir para dar continuidade a sua função, contanto que não altere os resultados já publicados.

CAPÍTULO V

Do Sistema de Credenciamento, Inscrição de Propostas e Prazos

Art. 16 - Os credenciamentos, editais e chamadas públicas a serem publicados, serão devidamente publicizados, respeitando as legislações eleitorais vigentes, e neles todas as informações, critérios de seleção, datas, prazos e demais regulamentações sobre a matéria.

Art. 17 - Devido ao caráter emergencial e a urgência em facilitar e agilizar o acesso aos recursos públicos,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 08 de outubro de 2020

Ano I | Edição nº 10

Página 5 de 13

bem como o tempo exíguo de 60 (sessenta) dias para a operacionalização dos recursos por parte da administração municipal, conforme artigo 3º, § 1º, da Lei Aldir Blanc, os períodos de inscrição e cadastramento poderão ser reduzidos.

Parágrafo único – Não haverá prorrogação do período limite.

CAPÍTULO VI

Da Comprovação de Atuação no Setor Cultural e Interrupção de Atividades

Art. 18 - De acordo com a Lei Emergencial, é necessário comprovar atuação no setor cultural conforme se segue:

I. Trabalhadores(as) da cultura: terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural a partir de 29 de junho de 2018 de forma documental ou autodeclaratória;

II. Grupos e Coletivos Culturais: Com atividades comprovadas a partir de 29 de junho de 2018 de forma documental ou autodeclaratória; e

III. Espaços e Territórios Culturais: Com atividades comprovadas a partir de 29 de junho de 2018 de forma documental ou autodeclaratória.

Art. 19 - Entende-se por interrupção de atividades, assim como previsto na Lei Emergencial nº 14.017/2020, as ações e atividades culturais realizadas, interrompidas no todo ou em parte, cujo critério de pontuação e ranqueamento dos projetos inscritos nos editais levarão em consideração o impacto causado pela pandemia, proporcionalmente à interrupção de sua atividade.

Parágrafo único - Não ficarão impedidos de participar dos prêmios, concursos editais e chamadas públicas, trabalhadores(as), espaços e territórios culturais que tiveram suas atividades interrompidas, no todo ou em parte, a partir do período de publicação do Decreto Municipal nº 026, de 17 de março de 2020, e que atualmente buscam dar continuidade nas suas ações, adequando-se aos protocolos de retomada colocados pelo Governo do Estado de São Paulo e pelo Município de Santo Anastácio.

CAPÍTULO VII

Da Sobreposição Entre Entes

Art. 20 - O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado em diferentes entes, com recursos da Lei Federal 14,017/2020 para os mesmos projetos, espaços e territórios culturais, cabendo a ele a responsabilidade legal caso venha a ocorrer.

§ 1 - Os trabalhadores(as) da cultura beneficiados pela Renda Emergencial, conforme disposto na Lei Federal 14.017/2020, poderão ser apoiados com recursos em projetos, espaços e territórios culturais selecionados conforme o artigo 2º incisos II e III da Lei em tela.

§ 2 - Os Espaços e Territórios Culturais beneficiados com recursos oriundos de Editais relacionados a Lei Federal 14.017/2020, poderão participar de outros editais desde que o projeto apresentado não seja relacionado ao custeio das atividades e do local.

CAPÍTULO VIII

Da Análise de Projetos

Art. 21 – Caberá, nos termos do Decreto Municipal nº 106, de 10 de setembro de 2020, ao Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização a análise de Projetos e emissão de pareceres.

Art. 22 - O Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização não será remunerado pelos serviços prestados, conforme Decreto 106/2020 citado anteriormente.

Parágrafo único - O Departamento de Cultura reunirá para análise e manifestação de todos os membros do Comitê gestor, titulares podendo os suplentes serem convocados para a operacionalização da lei, buscando dar agilidade na emissão de pareceres dos projetos inscritos.

CAPÍTULO IX

Da Impossibilidade de Recebimento de Benefícios

Art. 23 - Não serão permitidos projetos tais como:

I - publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;

II - cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 08 de outubro de 2020

Ano I | Edição nº 10

Página 6 de 13

III - eventos cujo título contenha ações de “marketing” e/ou propaganda explícita;

IV - projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas;

V - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.

Art. 24 - Estão impossibilitados de participarem dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais e chamadas públicas:

I. espaços culturais credenciados conforme inciso II da Lei Federal, criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema “S”;

II. Membros Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização, funcionários Diretos do Departamento de Cultura, seus cônjuges ou companheiros estáveis, parentes até segundo grau ou projetos a estes atrelados e/ou vinculados.

CAPÍTULO X

Dos Projetos Culturais

Art. 25 - Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado.

Art. 26 - Após o encerramento do período de inscrição, não serão mais aceitos por protocolo.

Art. 27 - A inscrição de projetos será realizada no site <http://www.santoanastacio.sp.gov.br/> e protocolo do Município de Santo Anastácio, de acordo com todos seus dados atualizados no Cadastro Municipal.

Parágrafo único - Não serão aceitos protocolos da documentação com prazo de validade vencido.

Art. 28 - O Departamento de Cultura e o Comitê Gestor poderão solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações mencionadas no Cadastro Municipal, tais como: folhetos,

publicações, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

Art. 29 - Os recursos oriundos da Lei Emergencial Aldir Blanc não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados para a aquisição de bens permanentes.

Art. 30 - Todos os beneficiários assinarão Termo de Auxílio Emergencial, cujo modelo será anexado aos editais abertos conforme o caso.

CAPÍTULO XI

Dos Custos Relativos a Manutenção de Espaços e Territórios Culturais

Art. 31 - Os espaços e territórios culturais enquadrados no artigo 8º da Lei Emergencial Aldir Blanc, deverão comprovar no Relatório Final de Atividades que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção do local e/ou atividades culturais do beneficiário, contabilizados durante o período emergencial oficializado pelo Decreto Municipal nº. 26, de 17 de março de 2020.

Art. 32 - Conforme art. 7º, § 2º do Decreto Federal nº 10.464/2020, entende-se como gastos relativos à manutenção da atividade cultural, custos devidamente comprovados tais como:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 1º - Entende-se por outras despesas todas aquelas ligadas diretamente às ações realizadas, ou seja, todo custo existente para a concretização da atividade cultural, tais como: profissionais, recursos humanos, serviços de manutenção, limpeza, segurança e outras para o devido funcionamento do local e a continuidade de suas atividades impactadas.

§ 2º - Não será considerado despesas relativas à manutenção das atividades o pagamento de dívidas,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 08 de outubro de 2020

Ano I | Edição nº 10

Página 7 de 13

empréstimos e aquisição de bens permanentes.

CAPÍTULO XII

Da Autodeclaração

Art. 33 - Conforme previsto nos artigos 6º, inciso I, e artigo 7º, parágrafo 2º da Lei Federal 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), será permitida a autodeclaração visando desburocratizar e agilizar ao processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela administração pública, comprovar com documentos as informações por ele prestadas.

§ 1º - O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios por 10 (dez) anos, para caso seja requisitado, possa ser apresentado imediatamente, sob pena de ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 2º - Deverá o beneficiário utilizar modelo disponibilizado no Anexo Único que faz parte integrante deste decreto, para preencher e assinar sua autodeclaração ou mediante comprovação de atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural.

CAPÍTULO XIII

Da Publicação, Comunicação e Transparência dos Beneficiários

Art. 34 - Será publicado no site <http://www.santoanastacio.sp.gov.br/>, e nele constarão todas as comunicações, legislações, regimentos, processos e dados dos selecionados e beneficiados da Lei Federal 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc).

Art. 35 - Os resultados e instrumentos legais serão publicados no endereço <http://www.santoanastacio.sp.gov.br/> cuja ciência e acompanhamento é de responsabilidade dos participantes.

Parágrafo único - Todos os beneficiários, solicitantes de recursos provenientes da Lei Federal 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), estão cientes e de acordo que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço citado no art. 35 deste decreto.

CAPÍTULO XIV

Do Limite de Concentração de Renda

Art. 36 - Respeitando os princípios da Lei Federal 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), que trata da descentralização e capilarização do acesso aos recursos públicos por ela destinados, visando minimizar o impacto no setor cultural, e atendendo a orientação presente no artigo 9º, § 1º do Decreto Federal nº 10.464/2020, assim como aprovado em reunião do Comitê Gestor, cabe aos beneficiários evitar a concentração de renda conforme as seguintes orientações:

I - Espaços e Territórios Culturais: vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro de diferentes entes ou, seja responsável por mais de um espaço cultural;

II - Trabalhadores(as) da Cultura: Não poderão concentrar mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês, somado os recursos recebidos da Lei Emergencial provenientes de suas atividades remuneradas nos diversos projetos e ações que participar, cuja responsabilidade de gestão será do beneficiário.

CAPÍTULO XV

Dos Pagamentos do Recurso Emergencial

Art. 37 - Os pagamentos a serão realizados pela Lei Federal 14.017/2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), da seguinte forma:

I. Renda Emergencial aos Trabalhadores(as) da Cultura: Será realizado pelo Governo do Estado de São Paulo com regimentos específicos;

II. Espaços e Territórios Culturais inscritos com CNPJ: por meio de transferência bancária para a conta do CNPJ;

III. Espaços e Territórios Culturais inscritos sem CNPJ: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal; ou ordem de pagamento caso este não tenha conta bancária;

IV. Grupos e Coletivos Culturais: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal;

V. Projetos Culturais de ações coletivas: por meio de transferência bancária para a conta do responsável



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 08 de outubro de 2020

Ano I | Edição nº 10

Página 8 de 13

legal pela inscrição;

VI. Ações culturais individuais ou de pequenos grupos: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição ou ordem de pagamento caso este não tenha conta bancária.

CAPÍTULO XVI

Do Relatório Final de Atividades

Art. 38 - Deverá o projeto beneficiado, conforme exigência em seus instrumentos legais, apresentar Relatório Final de Atividades em até 30 (trinta) dias após o término da execução do projeto, para apreciação e aprovação, em conformidade com o disposto nos incisos subsequentes:

I - deverá conter os resultados alcançados; eventos, ações ou produtos realizados e seus eventuais desdobramentos; a abrangência, qualificando e quantificando o atingido e apresentação de eventuais problemas e dificuldades enfrentados;

II - apresentará, de forma detalhada, a utilização dos recursos recebidos e despendidos em todas as fases de execução conforme previstas no projeto aprovado;

III - se a entrega for realizada por procurador do proponente, este deverá apresentar junto aos demais documentos o respectivo instrumento de procuração com poderes bastantes, bem como cópia de seu documento de identidade e CPF;

IV - na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta regulamentação, o relatório final de atividades poderá ser rejeitado a critério do Departamento de Cultura e/ou do Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização;

V - todos os seus formulários deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica. As situações excepcionais deverão ser submetidas à prévia e expressa autorização da Administração Municipal;

VI - não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega do relatório final de atividades, salvo por solicitação da Administração Municipal;

VII - em nenhuma hipótese será feita devolução de

cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo ao Departamento de Cultura decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória por 10 (dez) anos.

Art. 39 - O Departamento de Cultura e Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização poderão solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes ao Relatório Final de Atividades.

Art. 40 - A análise do Relatório Final de Atividade deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de seu protocolo na Prefeitura do Município de Santo Anastácio, obedecendo às fases abaixo:

I – O Departamento de Cultura terá 15 (quinze) dias para conferir os documentos entregues;

II - caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de complemento de informações, o proponente será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

III – O Departamento de Cultura fará a apresentação ao Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o parecer final, aprovando ou fazendo ressalvas que poderão ser sanadas.

Art. 41 - Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado pela Administração Municipal, o proponente deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos no projeto e apresentar documentos comprobatórios em vias originais e em cópias e ter o parecer final homologado pelo Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização.

CAPÍTULO XVII

Das Contrapartidas

Art. 42 - Conforme solicitado pelo Decreto Federal nº 10.464/2020 no artigo 6º, § 4º e § 5º, deverão os projetos beneficiados, conforme solicitação formalizada pelos prêmios, concursos, editais e chamadas públicas, quando for o caso, oferecer contrapartidas exequíveis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 08 de outubro de 2020

Ano I | Edição nº 10

Página 9 de 13

respeitando:

I - realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o Departamento de Cultura;

II - no ato da inscrição do projeto cultural, a contrapartida deverá ocorrer com a oferta de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 43 - A contrapartida oferecida deverá corresponder a, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor recebido pelo recurso emergencial.

Art. 44 - O responsável legal pela inscrição do projeto cultural será também o responsável pela execução da contrapartida apresentada na inscrição do projeto, e, em caso de grupos, coletivos, espaços e territórios culturais, membros ativos devem assinar o Termo de Compromissos de Contrapartidas como anuentes e corresponsáveis, anexos aos editais correspondentes, visando minimizar a possibilidade de não realização do que foi aprovado no projeto.

Art. 45 - Entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações, visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado, objetivando com isso a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão, sempre em consideração ao interesse público e a democratização do acesso aos bens culturais resultantes a exemplo de oficinas, workshops, palestras, apresentações, intervenções, produtos artísticos e culturais e congêneres.

Art. 46 - Os prêmios credenciamentos editais e chamadas publicas a serem publicados poderão solicitar contrapartidas específicas a critério do Departamento de Cultura

CAPÍTULO XVIII

Das Penalidades

Art. 47 - A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a saber, entrega das ações, atividades, produtos e entrega do Relatório Final de Atividades, será aplicada ao responsável pela inscrição do projeto, multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor recebido,

devidamente corrigido na forma da legislação municipal competente para suas espécies tributárias, sem prejuízo às sanções fiscais e penais cabíveis, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 48 - O proponente será declarado inadimplente quando:

I - utilizar os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;

II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações de realização do projeto proposto;

III - não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;

IV - não concluir o projeto apresentado e aprovado;

V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;

VI - não divulgar corretamente que seu projeto, espaço ou território cultural recebeu recursos do auxílio emergencial conforme Capítulo XIX.

CAPÍTULO XIX

Da Divulgação do Auxílio Emergencial

Art. 49 - Todos os projetos, espaços e territórios culturais beneficiados com recursos da Lei Federal Aldir Blanc, deverão divulgar o auxílio emergencial concedido de forma explícita, visível e destacada, conforme a seguir:

I. Em materiais impressos, divulgação, produtos culturais físicos, vídeos, multimeios e outros, devem inserir a logomarca de Ação Cultural de Santo Anastácio e o brasão oficial da cidade de Santo Anastácio, acompanhados da frase: Projeto realizado com recursos da Lei Emergencial Federal Aldir Blanc nº 14.017/2020 - Projeto Aprovado nº (número do projeto/2020);

II. Quando da participação do proponente em entrevistas aos órgãos de comunicação, ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que o projeto foi realizado com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc nº 14.017/2020;

III. Todo material gráfico de divulgação do projeto, deverá, antes da sua veiculação, ser previamente submetido à aprovação da Diretoria de Imprensa de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 08 de outubro de 2020

Ano I | Edição nº 10

Página 10 de 13

Santo Anastácio; enviado com antecedência de 10 (dez) dias

IV. Para projetos realizados em plataformas digitais, além das logomarcas oficiais e frase citada no item I, para efeito de rastreamento da ação, deverão ser identificados com as hashtags: #leialdirblancdesantoanastacio.

CAPÍTULO XX

Das Disposições Gerais

Art. 50 - Qualquer alteração no escopo do projeto como: alteração de uma ou mais metas, substituição de texto, mudança de plano de atividades, redução ou ampliação de objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, relatório de atividades, troca de profissionais ou outras situações, não serão permitidas.

Art. 51 - O Departamento de Cultura poderá encaminhar à Procuradoria Jurídica do Município, por ofício ou por solicitação do Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização, os projetos de cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.

Art. 52 - O produto cultural dos projetos deverá ser sempre público, gratuitos e não poderá ficar circunscrito a circuitos fechados ou atender a interesses eminentemente particulares e utilizado o espaço público do Centro Cultural de Eventos Eunice da Silva Puríssimo para as lives, cumprindo as normas do local.

Art. 53 - Dados cadastrais do beneficiado devem, sempre que alterados, ser atualizados imediatamente no Cadastro Municipal oficial.

Art. 54 - Regrimentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais.

Art. 55 - Casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções publicadas pelo Departamento de Cultura.

Art. 56 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VOLPE

Prefeito Municipal

ESTER ALVES CONCEIÇÃO

Assessora de Cultura

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe da Seção de Secretaria Substituto

Publicado e registrado na Seção de Secretaria, na mesma data.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Quinta-feira, 08 de outubro de 2020

Ano II | Edição nº 10

Página 11 de 13

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 119/2020

REGULAMENTAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC)

(OPÇÃO 1)

DADOS DO REQUERENTE

Nome completo: _____

Apelido ou nome artístico: _____

Data de nascimento: _____

Local de nascimento: _____

Endereço residencial: _____

Município: _____ Unidade da Federação: _____

CPF: _____ RG: _____ Data/Local de expedição: _____

Declaro, para os devidos fins, que atuei social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conforme lista de atividades apresentada a seguir:

ATIVIDADES REALIZADAS

junho /2018

Julho/2018

agosto / 2018

setembro /2018

outubro/2018

novembro /2018



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Quinta-feira, 08 de outubro de 2020

Ano I | Edição nº 10

Página 12 de 13

Janeiro/2019

fevereiro/2019

março/2019

abril/2019

maio/2019

junho/2019

Julho/2019

Observação: caso não tenha desenvolvido atividades em um ou mais meses relacionados no formulário acima, preencha o campo com um traço (-----) e com a expressão “Atividades interrompidas” a partir do momento em que tenham ocorrido as interrupções.

Declaro, sob as penas previstas na legislação, que as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras, e que estou ciente das penalidades previstas no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal*.

Local e data: _____

ASSINATURA DO REQUERENTE

(Igual à do documento de identificação)

*Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -do Código Penal: “Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.”



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Quinta-feira, 08 de outubro de 2020

Ano I | Edição nº 10

Página 13 de 13

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO NAS ÁREAS ARTÍSTICA E CULTURAL

(OPÇÃO 2)

Para fins de comprovação de atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural nos vinte quatro meses anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - imagens:

a) fotografias;

b) vídeos;

c) mídias digitais;

II - cartazes;

III - catálogos;

IV - reportagens;

V - material publicitário; ou

VI - contratos anteriores.

Os documentos deverão ser apresentados em formato digital e, preferencialmente, incluir o endereço eletrônico de portais ou redes sociais em que os seus conteúdos estejam disponíveis